

30 / 10 / 2018

DIGITALIZADO



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 343135/2016-4
PAT Nº 0849/2016 - 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA C O DA SILVA
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0112/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DE CREDITO FISCAL INDEVIDO. DECADÊNCIA PARCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. ART. 150, §4º DO CTN. A MULTA DEVE SER APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. ART. 340, II, "A" DO RICMS. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Correta a decisão singular que julgou procedente a denúncia de falta de recolhimento ICMS antecipado e excluiu da autuação os valores decaídos, relativos a denúncia de utilização de crédito fiscal indevido, conforme fatos procedentes deste E. CRF no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN. Precedentes: Acórdãos 21, 203, 241, 246, 265, 266/2015; 40, 70, 72, 99, 204/2016; 68/2017; 10, 106/2018.

2. Decisão singular também ratificada no sentido de corrigir os valores da multa aplicada pois o correto é a aplicação do percentual sobre o valor do imposto que efetivamente deixou de ser recolhido em função do crédito indevidamente lançado. Dicção do art. 340, II, "a" do Regulamento do ICMS. Denúncias procedentes em parte.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de outubro de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado